



DIREITOS FUNDAMENTAIS, PRIVACIDADE, INTIMIDADE, SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL, E O CONSENSO INTERNACIONAL

*Marcos Aurélio Pereira Valadão**
*Henrique Porto de Arruda***

Resumo

O moderno Estado fiscal busca arrecadar os tributos, de modo eficiente, de forma a financiar as necessidades públicas. Para que atinja este objetivo, especialmente para fazer valer o princípio da capacidade contributiva, é necessário que o fisco tenha acesso às informações dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, particularmente as informações bancárias. A Lei Complementar 105/2001, que disciplina o acesso do fisco às informações bancárias, e as questões relacionadas à intimidade e vida privada, bem como sua constitucionalidade são aqui tratadas de forma a esclarecer seus pontos mais relevantes. Entende-se que não existe base constitucional para o sigilo bancário frente ao fisco, ocorrendo, na verdade, uma transferência para sigilo fiscal. A troca de informações é atualmente fundamental para a fiscalização das transações internacionais. O padrão internacional de troca de informações tributárias, estabelecido pelo Fórum Global, do qual o Brasil faz parte, é que o sigilo bancário não é oponível ao fisco. Analisa-se, também, as consequências de uma eventual declaração de inconstitucionalidade da LC 105/2001 pelo STF.

Palavras-chave

Sigilo Bancário e Fiscal. Intimidade e vida privada. LC 105/01. Inconstitucionalidade. Fórum Global. Troca de informações tributárias.

Abstract

The modern Tax State seeks to efficiently raise taxes in order to finance public needs. To achieve this goal, especially to enforce the principle of ability to pay, it is necessary that the tax authorities have access to information from taxpayers, individuals or corporations, especially banking information. Complementary Law 105/2001, which regulates access to bank information by tax authorities, and issues related to intimacy and privacy, as well as its constitutionality are considered in this work to clarify the most important points of the issue. It is understood that there is no constitutional basis for bank secrecy against the tax administration, occurring actually

* Doutor em Direito (SMU - EUA), Mestre em Direito Público (UnB); Professor e Pesquisador do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília (UCB). Presidente da 1ª Seção do CARF. E-mail: valadao@ucb.br

** Advogado. Mestrando em Direito Internacional Econômico e Tributário pela Universidade Católica de Brasília. E-mail: henriqueporto2@hotmail.com

a transfer of the secrecy to tax administration (tax confidentiality). Exchange of information is now essential for auditing international transactions. The international standard for exchange of information for tax purposes established by the Global Forum, to which Brazil is member, is that bank secrecy is not a barrier to the tax authorities. This paper also verifies the consequences of a declaration of unconstitutionality of the LC 105/2001 by the Brazilian Supreme Court.

Keywords

Bank secrecy and tax confidentiality. Intimacy and privacy. LC 105/01. Unconstitutionality. Global Forum. Exchange information for tax purposes.

1. INTRODUÇÃO

O Estado fiscal contemporâneo arrecada da população parcela de suas rendas como forma de custear as prestações colocadas à disposição de toda sociedade. A mencionada arrecadação se dá por meio de tributos, ou seja, a tributação é um mecanismo estatal que busca retirar parcela da renda das pessoas físicas e jurídicas entregando-as ao Estado.

Ocorre que, na medida em que alguns não contribuem da maneira como deveriam - pois se utilizam de artifícios ilícitos – aqueles que contribuem devidamente acabam sofrendo um ônus maior. Essa lógica, onde os que não contribuem se utilizam dos mesmos serviços custeados por aqueles que contribuem corretamente, gera desequilíbrio e ofende o princípio da isonomia, além de desfigurar o regime democrático. Sendo assim, como forma de garantir uma correta contribuição por parte de cada cidadão, de acordo com sua capacidade contributiva, é que o Estado deve utilizar mecanismos Constitucionais e legais a fim de buscar uma arrecadação eficiente e justa dos tributos.

Dentre esses mecanismos, cita-se o da Lei Complementar 105/2001, pelo qual se permite à Administração Tributária ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independente de prévia autorização judicial, como forma de fiscalizar e garantir maior efetividade arrecadatória. O citado mecanismo visa implementar os princípios constitucionais tributários da isonomia e capacidade contributiva, e tem como embasamento o art. 145, §1º, da Constituição.

Em oposição a esta prerrogativa da Administração alguns contribuintes alegam que seus direitos à intimidade, à vida privada e à inviolabilidade da comunicação de dados estão sendo violados. Alegam a existência de uma antinomia entre normas constitucionais e que os direitos individuais devem prevalecer frente ao interesse público.

O objetivo deste estudo é demonstrar que os contribuintes estão se valendo de argumentos que podem não justificar sua base constitucional. Isso porque o sigilo dos dados bancários seria mantido pelo sigilo fiscal, não havendo qualquer antinomia constitucional.

O estudo não desconsidera os direitos fundamentais e garantias do cidadão contribuinte que estão expressos em diversas partes da Constituição, mas não tem como foco esses direitos de maneira geral.¹ O propósito principal é debater se os incisos X e XII do art. 5º da Constituição brasileira representam locus constitucional que alberga o sigilo bancário, e mesmo que o albergue, se ele pode ser relativizado em face do que dispõe o § 1º do art. 145, considerando também que o sigilo em si não é quebrado, mas transferido para a Administração Tributária.

Além disto, verifica-se como esta questão está inserida no ambiente internacional, considerando-se os atuais padrões de troca de informações tributárias entre as administrações tributárias dos diversos países.

2. DO DIREITO A INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA

Ao elaborar um trabalho voltado à análise do sigilo bancário e fiscal, é relevante debruçar-se sobre a Constituição Federal, para que então se alcance conclusões que a ela se adéquem. A Constituição de 1988 traz em seu artigo 5º uma gama enorme de direitos e garantias individuais com o intuito de preservar o cidadão dos arbítrios que eventualmente possam surgir por parte do Estado.

Com relação ao tema, vale destacar os incisos X e XII do art. 5º, que cuidam respectivamente do direito à intimidade, assegurando indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, e o sigilo das comunicações e da correspondência. Os mencionados dispositivos tem a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, sal-

¹ A esse respeito ver VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. *Direitos Humanos e Tributação: Uma Concepção Integradora. Direito em Ação*. Brasília, v. 2, n. 1, p. 221-241, 2000, e também, TORRES, Ricardo Lobo. *Os Direitos Humanos e a Tributação: Imunidades e Isonomia*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

vo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Tendo a Constituição preservado ambos direitos, cabe à doutrina e jurisprudência buscar definições acerca do conceito de intimidade. José Afonso da Silva, forte em René Ariel Dotti, corrobora o entendimento de que intimidade é “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”.² Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho distingue, de maneira clara, entre direito à intimidade e direito à vida privada, no sentido de que o primeiro é o direito de estar sozinho, ou seja, é aquilo que não se compartilha com ninguém, são os pensamentos mais íntimos e secretos, os sentimentos, desejos e tendências, às vezes, inconfessáveis. Já direito à vida privada seria o direito resguardado de fatos ou das relações pessoais, sendo, assim, compartilhado a um grupo restrito de pessoas mais íntimas, cônjuge, familiares, alguns poucos amigos ou profissionais da inteira confiança do indivíduo que faz a discricão.³

Neste sentido, haveria a possibilidade de uma pessoa jurídica ter sua intimidade ou mesmo sua privacidade violada? Seria ela portadora de tais sentimentos e relações exclusivas dos seres humanos? Parece que não.⁴ Por outro lado, mesmo para as pessoas naturais, os dados financeiros “puros”, i.e., valor do patrimônio, montante da sua despesa e montante da sua receita, em determinado período de tempo, a rigor, não representam traços da sua vida privada ou intimidade – que se direcionam a outros tipos de valores de natureza intimista ou referentes aos que rodeiam determinada pessoa.

Apesar de o sigilo bancário não estar expressamente previsto na Constituição, os tribunais superiores utilizam os direitos supracitados como forma de proteger o contribuinte, sonegador ou não, de ter suas contas bancárias e movimentações bancárias analisadas diretamente pelo fisco.

O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, está na verdade protegendo a comunicação de dados e, não os dados em si. O inciso XII se refere, de uma maneira ou de outra, à transferência de informações, à comunicação. Como estamos na era da informática, além da correspondência escrita e das comunicações telegráficas, temos também comunicação (transferência) de dados e as comunicações

² SILVA, José Afonso da; **Comentário Contextual à Constituição**. 3ªed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 69.

³ SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Segredos Bancário e Fiscal relacionados com a Administração Tributária e o Ministério Público. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coords.). **Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 18.

⁴ Neste sentido é a também a opinião de Marco Aurélio Greco. Ver GRECO, Marco Aurélio. Sigilo do fisco e perante o fisco. In: PIZOLIO, Reinaldo; GAVALDÃO JR., Jayr Viegas. (Coords.). **Sigilo Fiscal e Bancário**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 80-82.

telefônicas. Porém, da forma como foi redigido pelo constituinte originário, o dispositivo resulta uma discussão a respeito do que realmente se buscou proteger – que seria, na verdade, a transmissão, pois esta é que não pode ser interceptada. Contudo, a comunicação telefônica sofre uma ressalva, porque este tipo de comunicação, posto que não tem registro escrito prévio, se perde para sempre, caso não seja interceptada; e esta interceptação, durante sua transmissão, só pode ser feita com ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Para esclarecer a diferença entre inviolabilidade da comunicação de dados e a inviolabilidade de dados basta pensar em um contribuinte que envia determinada solicitação a um banco onde administra seu capital. Em circunstância como esta não seria possível ao fisco saber ou gravar a ordem dada pelo cliente no momento em que esta ocorre ou está ocorrendo. Porém, depois de devidamente transmitida e recebida, seria possível ter acesso ao conteúdo daquela comunicação, já regularmente recebida pelo destinatário (banco). Não há que se confundir, portanto, o sigilo dos dados em si (dados estáticos) com o sigilo da comunicação destes dados (operação de transferência dos dados).

Vale repetir a lição esclarecedora de Tercio Sampaio Ferraz Junior:

O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que devia ficar entre os sujeitos que se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. [...] Por outro lado, se alguém elabora para si um cadastro sobre certas pessoas, com informações marcadas por avaliações negativas, e o torna público, poderá estar cometendo difamação mas não quebra sigilo de dados. Se estes dados, armazenados eletronicamente, são transmitidos, privadamente a um parceiro, em relações mercadológicas, para defesa do mercado (banco de dados), também não estará havendo quebra de sigilo. Mas se alguém entra nesta transmissão, como um terceiro que nada tem a ver com a relação comunicativa, ou por ato próprio ou porque uma das partes lhe cede o acesso sem o consentimento da outra, estará violando o sigilo de dados. [...]

[...] Assim, por exemplo, solicitar ao juiz que permita à autoridade o acesso a movimentação bancária de alguém não significa pedir para interceptar suas ordens ao banco (sigilo da comunicação), mas acesso a dados armazenados (sigilo da mensagem informada).⁵(itálicos no original)

⁵ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio Ferraz. Sigilo bancário: Privacidade e Liberdade. In: SA-RAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coords.). **Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 116-117.

Nesse passo, a lei que autoriza o fisco ter acesso a dados já armazenados nas instituições financeiras não desrespeitaria a garantia Constitucional da inviolabilidade da comunicação de dados, visto que não se trata de interceptação de comunicação, mas dos dados e registros em si, estaticamente considerados.

Veja-se que, ao analisar casos em que se questionava a extensão dos poderes investigatórios das comissões parlamentares de inquérito, o STF em diversos julgados enfatizou que a reserva de jurisdição, *stricto sensu*, se dirige exclusivamente a três garantias: busca domiciliar (art. 5º, XI), interceptação telefônica (art. 5º, XII, parte final) e decretação de prisão (art.5º, LXI).⁶ Ora, essa interpretação é justamente no sentido de que somente para a interceptação e vigia de transmissão é que se necessita de autorização judicial (reserva de jurisdição). O que não se aplica ao acesso aos dados e registros em si, sob o aspecto estático – claro, sob reserva de expressa previsão legal, obedecido o devido processo legal e preservado o sigilo pela autoridade que a ele teve acesso.⁷

Outro aspecto é que não se concebem direitos absolutos, e no caso do sigilo de correspondência e de comunicações, tais garantias podem sofrer restrições nos casos previstos na própria Constituição, em seus arts. 136, § 1º, alíneas “b” e “c” (estado de defesa) e 139, inciso III (estação de rádio). Evidentemente que essas são situações extremas, e se referem justamente à transmissão dos dados (correspondência e comunicações, em sentido dinâmico), que não é o que se cogita em termos de sigilo bancário (que se refere aos dados em sentido estático, e que não tem proteção constitucional do mesmo *status* conferido à sua transmissão).

⁶ Ver e.g., MS 23.652/DF, julg. 22/11/2000, Relator Min. Celso de Mello, especialmente à p. 132 (voto do Relator).

⁷ Arnoldo Wald em artigo publicado a mais de vinte anos atrás contesta esta posição, embora não tenha analisado todos os aspectos da questão aqui ventilada (mesmo porque ainda não havia a LC 105/2001). Contudo, entende-se que muitas de suas premissas estão superadas ou passíveis de relativização, como por exemplo, a defesa do sigilo bancário como necessário à existência de centros financeiros como Líbano, Uruguai e Suíça, advogando que o Brasil adote o mesmo critério – aspectos totalmente inaceitáveis atualmente, como resultado do consenso internacional. Ver WALD, Arnoldo. O Sigilo Bancário no Projeto de Lei Complementar de Reforma do Sistema Financeiro e a Lei Complementar nº 70. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 29, n. 116, p. 233-252, out-dez/1992. Três anos depois Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho propõe outra abordagem, a da transferência de sigilo, o que manteria a proteção prevista na Constituição intacta. Ver SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Sigilo bancário e administração tributária. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 32, n. 125, p. 13-25, jan-mar/1995. Relevante a observação de que a disputa em torno do sigilo bancário face à Administração tributária não era matéria de grandes controvérsias antes da Constituição de 1988 (anteriormente aplicava-se normalmente o art. 38 da Lei 4.595/1964). A Constituição de 1988 fez surgir os debates e normas regulamentando o tema. Sobre este aspecto específico ver SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. O Acesso Direto aos Dados Bancários por Parte do Fisco: a Transferência do Sigilo Bancário para o Sigilo Fiscal. In: PIZOLIO, Reinaldo; GALVADÃO JR., Jayr Viegas. (Coords.). **Sigilo Fiscal e Bancário**, p. 130-197. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 179-186.

3. SIGILO BANCÁRIO E SIGILO FISCAL

Ricardo Lobo Torres faz uma importante distinção cuja dúvida ainda paira na cabeça de inúmeros estudiosos do tema tributário e de profissionais da área:

O sigilo bancário protege o cidadão contra a divulgação de dados seus que se encontram em poder de instituições financeiras públicas ou privadas. O sigilo fiscal é o que ampara o contribuinte contra divulgação de informações sobre a sua situação financeira ou econômica por parte de qualquer funcionário do Fisco.⁸

Ricardo Lobo Torres chama a atenção para o fato de que a necessidade de ter acesso a dados amparados pelo sigilo ocorre como forma de coibir a evasão fiscal, corrupção, sonegação etc. Lembra ainda que o princípio da transparência fiscal – não previsto expressamente na Constituição – é dever que incube ao Estado e à sociedade.

Cumpra citar aqui a lição de Maurin Almeida Falcão:

A vida em sociedade supõe a adesão de um contrato previamente estabelecido. Daí por que o indivíduo não poderia recorrer ao sigilo com o intuito de se furtar ao cumprimento de seu dever cívico de pagar tributos segundo a sua capacidade contributiva. A repartição equânime do fardo tributário é um dever do Estado. Para isso, deve utilizar os meios disponibilizados pelo Estado de Direito....

O manuseio dos sigilos bancário e fiscal que em princípio deveria ser visto como um procedimento comum tornou-se uma “vaca sagrada” e refúgio para um número significativo de contribuintes.⁹

Tanto o sigilo bancário quanto o sigilo fiscal carecem de previsão constitucional expressa, ambos decorrem de lei complementar. O sigilo bancário atualmente se reporta à LC 105/2001 (ver item seguinte) e o sigilo fiscal está disciplinado no art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN) (alterado pela LC 104/2001), que dispõe:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus

⁸ TORRES, Ricardo Lobo. Sigilos bancário e fiscal. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coords.). **Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 147.

⁹ FALCÃO, Maurin Almeida. O comportamento do contribuinte em face dos Fundamentos Políticos do Tributo e sua postura diante dos Sigilos Bancário e Fiscal. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coords.). **Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 509.

servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

De lembrar também que o § 5º do art. 5º, e o parágrafo único do art. 6º da LC 105/2001 (ver transcrição abaixo, no item 4) também impõe o sigilo às informações transferidas ao fisco.

Outra questão é o próprio grau de segurança do sigilo. Enquanto o sigilo fiscal é resguardado segundo ditames do Direito Público, com restrição de acesso e com severas conseqüências penais e civis para os infratores no caso de quebra; no âmbito privado, o acesso aos dados é feito de maneira mais liberal, com um maior número de pessoas tendo acesso aos referidos dados, para efeito de pesquisa (análise de crédito, etc), e para as demais operações (mesmo entre os bancos), o que, evidentemente, enfraquece o nível de segurança do sigilo.

Esclarecida a diferença entre sigilo bancário e fiscal, vale ressaltar a ideia de que as informações bancárias sigilosas ficarão sempre resguardadas, havendo apenas sua transferência por parte das instituições financeiras aos agentes da Administração Tributária.

4. LEI COMPLEMENTAR 105/2001

A Lei Complementar 105/2001, que dispõe sobre o sigilo de operações de instituições financeiras, prevê a possibilidade de a Administração Tributá-

ria ter acesso aos dados bancários dos contribuintes. Tal assunto anteriormente era tratado no art. 38 da Lei 4.595/64, que disciplina o sistema financeiro nacional, o qual foi revogado pela LC 105/2001.

Vale frisar que a LC 105/2001 se destina a preservar os direitos constitucionais (da intimidade, vida privada), mantendo o sigilo das operações bancárias ativas e passivas e os serviços prestados. Nessa perspectiva, a citada lei regula a forma que o Estado, por intermédio de seus órgãos competentes, tem acesso aos dados bancários ao fiscalizar as transações feitas tanto por pessoas físicas como por pessoas jurídicas. Isso configura uma forma a evitar abusos, por parte dos agentes públicos.

Esta LC, além de tratar da questão em relação à Administração Tributária, dispõe também da questão do sigilo bancário em relação às operações entre bancos, em relação ao Banco Central, à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e ao Ministério Público – que deve ser comunicado em caso de se verificar a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes.

Em relação à Administração Tributária, a referida LC visa garantir que o Estado tenha a devida arrecadação, com ferramentas adequadas para desvendar esquemas de sonegação, objetivando que o Estado cumpra seu papel garantidor de direitos e ofereça à população serviços públicos de qualidade. Isto porque a função do Estado fica prejudicada na medida em que alguns contribuintes burlam a Administração Tributária e contribuam menos do que efetivamente deveriam. Os contribuintes que assim se comportam são denominados *free riders* na linguagem econômica, pois se aproveitam dos bens públicos mantidos pelo Estado, sem, no entanto, contribuírem para eles.

O arts. 5º e 6º da LC 105/2001, disciplinam o repasse das informações bancárias ao fisco,¹⁰ e dispõem:

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

- I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

¹⁰ O Decreto nº 4.489, de 28 de novembro de 2002, regulamenta o art. 5º, e o Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, regulamenta o art. 6º.

- III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
- IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V – contratos de mútuo;
- VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII – aplicações em fundos de investimentos;
- IX – aquisições de moeda estrangeira;
- X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII – operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII - operações com cartão de crédito;
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e
- XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições fi-

nanceiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Veja-se que o parágrafo único do art. 6º, acima transcrito, se refere ao sigilo mantido pelo fisco, o chamado sigilo fiscal, disciplinado no art. 198 do CTN (alterado pela LC 104/01).

A LC 105/2001 no artigo 5º, §2º, prevê que as informações transferidas restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. Para Oswaldo Othon de Pontes Saraiva “a transferência de tais dados genéricos e cadastrais não chega ao ponto de trazer perigo de se desvendar algo da vida privada ou da intimidade de quem quer que seja, mormente se esses dados se referirem a pessoas jurídicas”¹¹.

Assim sendo, não há que se falar em violação ao sigilo bancário (“quebra de sigilo”) em relação às informações transferidas do banco ao fisco. Na verdade, o que há é transferência de sigilo. Veja-se que a lei disciplina a transferência de dados bancários mesmo entre instituições financeiras, e não fala, portanto, de quebra de sigilo, mas de transferência de sigilo. O que é corroborado pelo que dispõe o § 3º do art. 1º, quando diz “não constitui violação do sigilo...” referindo-se às situações em que a Lei permite a transferência de informações, mas sempre mantendo o sigilo em relação aos destinatários das informações. Ocorre “quebra de sigilo” apenas na hipótese prevista no § 4º do art. 1º da Lei em comento, quando a informação é necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, para apuração de crimes (o processo penal, em princípio, é público), embora o art. 10 da LC 105/2001 estabeleça que a “quebra do sigilo” foras das hipóteses prevista na Lei se constitua crime e o § 2º do art. 3º também indique a “quebra” em determinadas circunstâncias (com prévia autorização judicial). Ou seja, “quebra do sigilo” é diferente de “transferência de sigilo”, nos termos da LC 105/2001.

¹¹ SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Segredos Bancário e Fiscal relacionados com a Administração Tributária e o Ministério Público, op. cit., p. 32.

É relevante lembrar que a própria Constituição Federal faculta à Administração Tributária, no artigo 145, §1º, respeitado os direitos individuais, identificar, nos termos da lei, o patrimônio, o rendimento e as atividades econômicas dos contribuintes, especialmente, para dar efetividade a estes objetivos, ou seja, a Carta Magna dá amplo suporte à constitucionalidade da LC 105/2000.

Inúmeros princípios constitucionais corroboram a possibilidade de o fisco ter acesso ao sigilo bancário dos contribuintes, entre eles cita-se a igualdade tributária, a livre concorrência, a eficiência, a moralidade e a impessoalidade, sem falar dos objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

No âmbito infraconstitucional, o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 197, prescreve que os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras são obrigadas a prestar informações à autoridade tributária. O dispositivo apenas excepciona da regra aqueles profissionais que devem guardar sigilo, entre os quais não se inclui o banqueiro.

A LC 105/2001 prevê, também, o repasse de informações bancárias nos casos de processo administrativo (neste caso com prévia autorização judicial) e para as comissões parlamentares de inquérito (arts. 3º, § 1º e 4º, § 1º). É evidente que *a mens legis* é de que o sigilo bancário não pode servir como biombo para ilícitos de qualquer natureza. O Estado republicano não pode prover, a partir de uma atividade privada, de natureza comercial, que está presente em todas as operações comerciais normais (que é a atividade bancária), um escudo para a prática de atos ilícitos.

5. LC 105/2001 *VERSUS* DIREITO DA INTIMIDADE E VIDA PRIVADA

Considerando o que já foi exposto, e a questão do direito de intimidade e à vida privada e a inviolabilidade de tais direitos, há que se analisar a possibilidade de conciliar tais direitos com a Lei Complementar 105/2001.

Haveria uma inconstitucionalidade de referida lei por ferir tais direitos fundamentais? Tais direitos – que não são absolutos, pois não há direitos absolutos – podem ser opostos à Administração Tributária como forma de vedar a fiscalização?

Primeiramente, cumpre destacar que o fisco não busca acesso aos dados sigilosos por mero capricho, por perseguições pessoais, ou qualquer outro motivo deste jaez, pois deve agir sempre com respeito aos princípios da moralidade e impessoalidade. A própria LC105/01 protege o contribuinte de arbítrios por parte do administrador. Eventuais desvios do Estado e seus servidores, ferindo os princípios informadores da Administração Pública,

devem ser objetos de processos específicos, tanto administrativo quanto judicial, com a devida punição aos infratores e ressarcimento aos prejudicados.

O fisco só deve requerer informações bancárias na forma do art. 6º quando há suspeitas ou indícios de que o contribuinte esteja utilizando de tais meios como forma de sonegar tributos. Tais informações chegam ao fisco obedecendo o devido processo legal, conforme procedimento previsto na LC e em regulamento próprio.

A Lei Complementar em estudo, no que diz respeito à transferência de dados bancários ao fisco (arts. 5º e 6º), sob a análise dos autores, não apresenta vício de inconstitucionalidade. Isso porque busca efetivar o que a própria Constituição previu no §1º do artigo 145, ou seja, possibilitar o acesso do fisco aos dados financeiros do contribuinte, para fazer valer os princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária.

Os argumentos que sustentam a tese de que o acesso às informações amparadas pelo sigilo bancário somente seria possível após uma ordem judicial não devem prosperar. Com efeito, requisito inviabilizaria uma fiscalização eficiente, impedindo que se efetivem o § 1º do art. 145 e o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição, implicando a quebra do princípio da igualdade tributária, isto sem falar em outros valores inerentes à ordem econômica que restariam também violados. Por outro lado, tal atitude resultaria em transformar o juiz em auxiliar da autoridade fazendária, considerando que atualmente praticamente todos os contribuintes movimentam valores via sistema bancário, e, por conseguinte, o judiciário, já abarrotado de processos, ficaria mais ainda abarrotado pelos pedidos de acesso a dados bancários (um procedimento normal de auditoria contábil-fiscal nos tempos modernos), prejudicando inclusive a regular tramitação de outros processos.

Não há razoabilidade ou mesmo lógica em se requerer ao judiciário uma ordem específica para que o fisco possa ter acesso aos dados sigilosos se a própria LC 105/2001 prescreve que o resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Como já mencionado, a LC 105/2001 prevê que a quebra de sigilo fora das hipóteses autorizadas constitui crime e aquele que utilizar tais informações indevidamente responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública.

A Administração Tributária difere-se do Ministério Público e do Tribunal de Contas,¹² órgãos que não possuem autorização constitucional para

¹² Em referência ao Tribunal de Contas da União (TCU), ver, e.g., MS 22.934/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 17/04/2012, denegando acesso do TCU a registros bancários sem ordem

terem acesso aos dados sigilosos dos contribuintes sem previa autorização do Poder Judiciário. Esta seria a posição mais coerente, embora o STF tenha decidido em sentido contrário no MS 21.729-4/DF, portanto antes da vigência da LC 105/2001, pela possibilidade de repasse de informações diretamente ao Ministério Público.¹³ Após a LC 105/2001, a verificação de indícios de crime implica o repasse de informações ao Ministério Público de forma automática (art. 9º), embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido que a regra é a de que o Ministério Público deva ser autorizado pelo judiciário (e.g., RE 215.301/CE), ou seja motu proprio, o MP deve solicitar ordem judicial, caso necessite de acesso aos dados bancários do investigado. Por outro lado, há juristas que defendem o acesso do MP aos dados bancários, independentemente de autorização judicial, com base no art. 129 da Constituição, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do MPU), e Lei nº 7.492/86 (que define os crimes contra o sistema financeiro nacional), mas a matéria é altamente controversa. Contudo, se restar demonstrado, e assentado, que o sigilo bancário não tem sede constitucional, o MP não precisaria de autorização judicial.

Outra questão relevante a ser tratada se refere ao que Celso Antônio Bandeira de Mello chamou de “pedras de toque”, quais sejam, indisponibilidade do bem público e supremacia do interesse público sobre o privado.¹⁴

A Administração Pública tem a prerrogativa sobre o interesse dos particulares e isso dá a ela a capacidade de utilizar alguns recursos não extensí-

judicial. Embora não seja objeto do presente estudo, considerando o relevante interesse público que respalda a ação do TCU, parece-nos que deveria haver lei disciplinando este acesso, mas este é outro tema.

¹³ **EMENTA:** Mandado de Segurança. Sigilo bancário. Instituição financeira executora de política creditícia e financeira do Governo Federal. Legitimidade do Ministério Público para requisitar informações e documentos destinados a instruir procedimentos administrativos de sua competência. 2. Solicitação de informações, pelo Ministério Público Federal ao Banco do Brasil S/A, sobre concessão de empréstimos, subsidiados pelo Tesouro Nacional, com base em plano de governo, a empresas do setor sucroalcooleiro. 3. Alegação do Banco impetrante de não poder informar os beneficiários dos aludidos empréstimos, por estarem protegidos pelo sigilo bancário, previsto no art. 38 da Lei nº 4.595/1964, e, ainda, ao entendimento de que dirigente do Banco do Brasil S/A não é autoridade, para efeito do art. 8º, da LC nº 75/1993. 4O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. 5. Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. (grifo nosso). MS 21729, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/1995, DJ 19-10-2001 PP-00033 EMENT VOL-02048-01 PP-00067 RTJ VOL-00179 PP-00225.

¹⁴ MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 44/45.

veis aos particulares. Tendo em vista a defesa do interesse público, deve a Administração Tributária utilizar as informações sigilosas, tendo acesso a elas independente de autorização judicial, como forma de preservar a arrecadação e evitar e combater as ações de sonegação. Em outro estudo, já foi lembrado que:

Em muitos casos as informações de conhecimento das instituições financeiras são os elementos fáticos que provam a existência de obrigações tributárias descumpridas que, às vezes, estão camufladas nos dados apresentados pelo contribuinte à Administração Tributária ou, às vezes, simplesmente não são declaradas. Numa segunda hipótese, pode haver conluio com a própria instituição financeira (por meio de seus agentes), não só por convivência com a atitude de seu cliente, mas também, participando e tirando proveito da ação ilegal.¹⁵

Aqueles que defendem a inconstitucionalidade da LC 105/2001 estão agindo em defesa de interesses minoritários e antidemocráticos, afinal, como seria democrático defender que o fisco não tenha acesso às informações bancárias dos contribuintes de forma rápida e eficaz para efeitos fiscalizatório? Essa prática, como se verá adiante, só existe em poucas jurisdições, denominados paraísos fiscais, sendo que a grande maioria dos países não adota o sigilo bancário em face do fisco.

Vedar que a Administração Tributária tenha conhecimento das transações efetivadas por determinadas pessoas não se coaduna com um regime democrático. Tornar possível a sonegação por parte de alguns – ante a ineficácia da fiscalização pela falta de acesso aos dados – é algo que ofende a Constituição e beneficia apenas uma minoria de sonegadores, que utiliza os serviços prestados pelo Estado para o qual se recusam a contribuir.

Como o acesso do fisco às informações bancárias ofenderia a Constituição se algumas destas mesmas informações são prestadas pelas pessoas (físicas e/ou jurídicas) para fins de apurar o imposto de renda devido? Seria uma incongruência tornar mais morosa ou ineficaz (quando necessária autorização judicial) ou até mesmo inconstitucional a fiscalização das declarações feitas pelos contribuintes.

A questão da constitucionalidade da LC 105/2001 está colocada no STF, por via de diversas ações diretas de inconstitucionalidade, que chegaram ao STF logo após sua entrada em vigor. Veja-se as ADIns n. 2386/DF, 2390/DF e 2397/DF, 2.406/DF, 4.006/DF e mais recentemente a ADIn 4.010/DF (entrada

¹⁵ VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar e Tratados Internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 279. Ver também no mesmo texto p. 276-282, tratando da troca de informações sob manto do sigilo bancário, antes da vigência da LC 104/2001.

em 2008), às quais o STF não concedeu medida cautelar pela suspensão da aplicação da LC 105/2001, e ainda não julgou em definitivo. Por sua relevância, transcreve-se abaixo o trecho final da manifestação da PGR, na ADIn 4.010/DF, da lavra da Vice-Procuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira:

38. A transferência do sigilo bancário para a administração tributária, na forma do art. 5º da LC nº 105/2001, do Decreto nº 4.489/2002 e da Instrução Normativa nº 802/2007 da Receita Federal do Brasil, adequa-se à finalidade de permitir uma efetiva análise da compatibilidade da declaração com as movimentações financeiras do contribuinte.

39. A medida é necessária, pois, sem o cruzamento desses dados, é inviável à administração tributária aferir a real disponibilidade patrimonial e financeira do contribuinte. Num país continental, torna-se economicamente insustentável e até mesmo impossível equipar a administração tributária para fiscalizar todos os contribuintes em tempo real.

40. Por fim, há proporcionalidade em sentido estrito, pois o ônus suportado pelo titular do direito ao sigilo bancário é mínimo. Afinal, o contribuinte sempre terá à sua disposição o contraditório, a ampla defesa e o acesso ao Poder Judiciário para resguardar seus direitos.

41. Além disso, a administração tributária deverá observar critérios e procedimentos, conforme a legislação de regência. O art. 5º, § 2º, da LC nº 105 veda que as informações transferidas permitam identificar a origem ou a natureza dos gastos relativos aos dados. 17 O art. 6º, caput, da mesma lei condiciona o exame tributário de documentos, livros e registros de instituições financeiras à existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso.

42. Por outro lado, a sonegação fiscal no Brasil alcançou níveis alarmantes, conforme informações trazidas aos autos pela PGFN (fi. 66). Só no que diz respeito ao imposto de renda sobre pessoa física (IRPF) do ano-calendário 2004, 233.155 pessoas físicas que se declararam isentas tiveram movimentação financeira superior a R\$ 100 mil, e 455.311 pessoas físicas omissas na entrega da declaração do IRPF efetuaram movimentação financeira superior a R\$ 50 mil, totalizando mais de R\$ 106 bilhões não declarados referentes àquele ano.

43. Diante desse quadro, é absolutamente irrazoável não submeter informações financeiras do contribuinte a controle diretamente administrativo. Ante o exposto, o parecer é pela improcedência da ação.

Ante o exposto, o parecer é pela improcedência da ação.¹⁶

As conclusões da PGR seguem a linha das conclusões que se alinhavam no transcorrer deste estudo.

Há também recursos extraordinários decididos pelo STF sobre o tema, sendo que os mais recentes reverteram a jurisprudência anterior e tem sido decididos a favor da manutenção do sigilo bancário como acessável pelo fisco somente quando precedido por ordem judicial. Cita-se como exemplo paradigma desta mudança o RE 389.808/PR, sendo que no RE 601.314 foi reconhecida a repercussão geral do tema (em 2 de outubro de 2009).

Por outro lado, o STF já se pronunciou em alguns feitos que o direito ao sigilo não é absoluto e que pode ser transferido à autoridade investigatória sem a necessidade prévia de notícia aos investigados (na fase do inquérito), e.g., Agr. Reg. nº. 897-5/DF (julg. 23/11/1994). O Superior Tribunal de Justiça também caminha neste mesmo entendimento, tendo firmado no RESP nº. 687.193 (julg. em 06/09/2005) mudança de orientação, com o advento da LC 105/2001, que possibilitou o acesso aos dados bancários pela autoridade fiscal independentemente de autorização judicial.

Retomando a discussão do tema em si, pode se dizer que é justamente superando a questão do ser (objeto do art. 5º, incisos X e XII) e do ter (objeto do § 1º do art. 145) que se coloca a problemática da intimidade, vida privada e do sigilo de dados em face do fisco. Neste sentido é de curial precisão o pensamento do Ministro Ayres Brito, expressado em voto vencido no RE 389.808/PR, cujo trecho segue reproduzido abaixo:

Então me parece que a conjugação do inciso XII com o inciso X da Constituição abona a tese de que o que se proíbe não é o acesso a dados, mas a quebra do sigilo, é o vazamento do conteúdo de dados. É o vazamento, a divulgação. E no caso, as leis de regência, ao falar das transferências de dados sigilosos, é evidente que elas impõem ao órgão destinatário desses dados a cláusula da confidencialidade, cuja quebra implica a tipificação ou o cometimento do crime.

Por outro lado, esse tipo de interpretação que se desata do voto do Ministro dias Toffoli faz, implicitamente, uma distinção muito cara à Ministra Cármen Lúcia e para mim mesmo. Sempre que posso, como a Ministra Cármen Lúcia também, faço uma distinção entre o ser e o ter.

¹⁶ PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. **Parecer 8955 – PGR-RG, ADIn 4.010**, de 28/12/2012, aprovado pelo Procurador-Geral da República e Roberto Monteiro Gurgel Santos, disponível em <http://www.deborahduprat.com/wp-content/uploads/2013/03/adi4010.pdf>, último acesso 14/08/2013.

O que o Direito tem em conta cada vez mais, notadamente o Direito Constitucional, é a preservação do ser.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Do ser.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITO – Do ser, porque atinentes a bens da personalidade.

Os dados do ter, do patrimônio, dos rendimentos, as atividades econômicas, na sua objetividade, tudo isso é vocacionado para uma abertura. O futuro não vai preservar senão os dados do ser. Os dados do ter serão cada vez mais escancarados, porque o patrimônio e renda são obtidos da sociedade, e a sociedade precisa saber o modo pelos quais esses bens, conversíveis em pecúnia, forma obtidos e em que eles consistem. Isso é da lógica natural de uma sociedade que faz da transparência e da visibilidade verdadeiros pilares da democracia.¹⁷

Assim, considerando a transferência do sigilo bancário para o fisco (Estado), como sigilo fiscal, o seu impacto na materialização de princípios constitucionais aplicáveis à administração em geral e à atividade tributária em particular e especialmente o art. 145. § 1º, e do outro lado as fraquezas argumentativas que sustentam a existência do sigilo bancário no art. 5º, inciso X e XII, não há que se manter de pé a pretensão de alguns contribuintes de ocultarem atos ilícitos atrás do biombo do sigilo bancário. Esta atitude não é coerente com uma sociedade republicana e democrática e que se pretende também transparente.

Entende-se que a LC 105/2001, editada com a finalidade de permitir uma fiscalização mais eficaz, está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais. Diversos autores já citados compartilham esse entendimento, aos que se acresce Vittorio Cassone quando afirma que “tanto o Código Tributário Nacional quanto as leis complementares nº 104/2001 e 105/2001 observam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantendo conformidade com a Constituição”.¹⁸

5.1. Outras questões constitucionais subjacentes: dignidade da pessoa humana e segurança jurídica

Logo no início do seu voto, no RE 389.808/PR, o Min. Marco Aurélio cita a dignidade humana e constrói seu raciocínio a partir daí, trazendo outros ditames constitucionais à baila, antes de falar dos já debatidos incisos X e XII

¹⁷ RE 389.808/PR, julg. 15/12/2010, Rel. Min. Marcos Aurélio. A decisão foi por maioria (5x4), vencidos os Ministros Dias Tóffoli, Carmen Lúcia Ayres Brito e Ellen Gracie. Trecho do voto do Min. Aires Brito, à fl. 237 do Ementário STF 258-01.

¹⁸ CASSONE, Vittorio. Sigilos Bancário e fiscal como Corolário do Direito à Privacidade em Confronto com os Interesses do Fisco e do Parquet. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coords.). **Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 240.

do art. 5º. Há também outros juristas que enveredam por essa vertente. A dignidade humana é princípio basilar da sociedade ocidental e foi positivado na Constituição brasileira em seu artigo de abertura, inciso III. Porém, essa protogarantia não se presta ao papel de panacéia interpretativa, e não pode servir para desconstituir o restante da Constituição ao sabor do intérprete, sob argumentos de base principiológica, descontextualizado da realidade e, repita-se, de outros dispositivos da própria Constituição. A interpretação há que ser sistemática, neste caso, parece-nos insustentável que se encontre na dignidade da pessoa humana a fonte constitucional da reserva de jurisdição para o acesso a dados bancários pelo fisco.¹⁹

Por outra vertente, há quem defenda que possibilitar o acesso do Ministério Público e mesmo da Administração Tributária aos dados bancários sigilosos dos contribuintes sem necessária autorização judicial seria uma forma de disseminar a insegurança jurídica. Ives Gandra Martins, renomado tributarista e um dos maiores defensores dessa corrente, entende que a quebra do sigilo bancário só deve ser efetuada após a autorização do Poder Judiciário, para ele, um órgão totalmente imparcial. Referido autor aduz que a ânsia midiática de alguns órgãos do MP e mesmo de alguns funcionários da Receita Federal seria capaz contaminar a quebra do sigilo e que, em função disso, deveria ser sempre precedida de autorização judicial; sustentando seu argumento sob a alegação de que a maioria da sociedade não frequenta e nem deseja frequentar colunas sociais e espera que sua privacidade e intimidade, pessoal e patrimonial, sejam preservadas, incomodando-se sempre que atingidos pela publicidade indevida ou pela violação de seus direitos.²⁰

De início, vale questionar em qual realidade os defensores dessa corrente de pensamento estão se baseando para fazer suas observações. Afirmar que a maioria da sociedade não deseja frequentar colunas sociais parece uma opinião destoante da realidade atual. Ascensão social é a tônica da sociedade capitalista. Sustentar que a maioria das pessoas deseja ter suas propriedades

¹⁹ Cumpre trazer à baila, ainda que em nota de rodapé, uma questão importante que tem surgido na esteira das decisões do STF. A multiplicidade de princípios que são colocados para se discutir uma questão, levando freqüentemente à ponderação desses princípios e a uma ausência de padronização dessas decisões ou da técnica de ponderação, tem provocado uma ausência de previsibilidade do que a Corte entende sobre os mais variados temas. Além de ter consequências em termos de segurança jurídica, em um dos seus vários sentidos, a questão evoca problemas de hermenêutica constitucional, de forma que se “[n]ão se sedimenta jurisprudência que construa precedentes orientadores de futuros julgamentos. Relacionado a esse problema, ocorre, não raramente, uma deficiente clareza no verdadeiro fundamento da decisão”. Essas nuances foram capturadas de maneira extremamente inteligente por Marcelo Neves, ver NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 199, *et passim*.

²⁰ MARTINS, Ives Gandra. Sigilos bancário e privacidade. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coords.). **Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 90.

ocultadas como se nada tivesse, como se essas pessoas fossem dotados de franciscano desapego aos bens materiais, também não condiz com a realidade. A sociedade moderna, ao contrário, é exibicionista e interconectada. Pessoas que se afastam desses padrões são exceções, e não a maioria.

Por outro lado, não se pode discordar da afirmação de que a maioria da população não frequenta as colunas sociais. Isto é uma verdade, pois lá, apenas se contam pessoas de muitas posses, pessoas ricas ou celebridades (ou pseudo-celebridades). Outra verdade incontestável é a de que pessoas que às vezes estão presentes nas colunas sociais não gostariam de aparecer nas páginas policiais mostrando que parte do seu patrimônio foi construída com base em sonegação, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e outros crimes de natureza econômica. Basta uma folheada em qualquer jornal de grande circulação para constatar que a posição defendida pelo ilustríssimo autor parece estar distante da realidade brasileira e de grande parte do restante do mundo. Não se pode inverter os valores e entender o que é a exceção – funcionários maliciosos divulgando dados sigilosos – em regra. Assim entendido, restariam desmoralizadas instituições como o Ministério Público e a Receita Federal. Como bem lembra o autor, a própria Constituição, bem como a legislação, garantem as devidas sanções aos transgressores.

A mesma corrente sustenta que o Poder Judiciário é que é a maior garantia contra a insegurança ocasionada pela ação das autoridades que “devem reprimir a criminalidade, ao se auto-outorgarem poderes investigatórios sem limites, com o que se eleva o arbítrio, que é uma das formas de crime da administração”.²¹ De fato, o Judiciário é o poder a que se recorre contra o arbítrio do Estado. Mas, contrariamente ao que afirma o ilustre doutrinador, não há que se falar aqui em insegurança jurídica, pois, aqueles funcionários que, agindo maliciosamente, utilizam os meios estatais de forma inadequada, devem ser punidos sob os rigores da lei – é este o sistema nos países que adotam o estado democrático de direito com a partição dos poderes. Há outro questionamento que não foi feito: seriam os juízes sempre desprovidos de parcialidade? Seriam os magistrados imunes a equívocos?

Na verdade, indagações deste tipo e das anteriores não se prestam a subsidiar soluções jurídicas para o problema do sigilo e da segurança jurídica. O que deve ter claro é os poderes da República tem seus respectivos papéis, e a eles devem ser dados os meios para que os cumpram. Isso não pode significar, e de fato não significa, em absoluto, falta de segurança jurídica.

²¹ Idem, *ibidem*, p. 102.

6. TROCA INTERNACIONAL DE INFORMAÇÕES E PADRÃO INTERNACIONAL

Vale a pena verificar como o tema do sigilo bancário e fiscal é tratado em outros países para se ter uma noção de sua compatibilidade com o que é praticado pela comunidade das nações.

Para tratar do tema em outros países vale-se aqui das esclarecedoras palavras de Ricardo Lobo Torres.

Nos Estados Unidos, a matéria jamais foi alçada a direito fundamental, e a Administração Fiscal sempre teve a possibilidade de ampla investigação. Na Alemanha, o sigilo bancário não é protegido nem pela Constituição, nem pelas leis ordinárias; a abertura de contas pode ser pedida pelas autoridades fiscais no exercício de atividade fiscalizadora regular, nos procedimentos de investigação e nos processos criminais [...] Na Áustria, o art. 38 da lei bancária prevê o levantamento do segredo no caso de razoável suspeita de lavagem de dinheiro ou do pedido de autoridade administrativa nos casos de violações fiscais. Na Itália, havia o tabu do segredo bancário, que aos poucos começou a ser desmitificado diante da necessidade de acertar o passo com as outras nações da União Européia e da pressão da opinião pública contra o crescimento da evasão fiscal [...] Na França, reconhece-se a possibilidade de desvendamento do sigilo bancário no interesse da Administração, o que compreende a comunicação sobre a transferência de fundos ao estrangeiro ou vindos do exterior [...].²²

Embora não citado por Torres, em texto publicado em 2011, recentemente diversos países, inclusive jurisdições que enquadram no conceito de “paraísos fiscais”, alteraram suas legislações com relação ao sigilo bancário passando a permitir a troca de informações até então sigilosas. Xavier Oberson, no relatório anual da International Fiscal Association (IFA), que em 2013 se dirige ao tema da troca de informações e cooperação entre as administrações tributárias, traz o seguinte informe:

To date, bank secrecy does not constitute an obstacle for international exchange of information purposes. Countries’ practices diverge but the result remains the same. At one extreme there is the Netherlands, whose domestic law does not contain bank secrecy at all, either in the Civil Code or in the tax laws. In Germany, bank secrecy does not exist in a traditional sense but there a special responsibility for public officials handling the bank information. In a large number of countries, such as India,

²² TORRES, Ricardo Lobo. Sigilos bancário e fiscal. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coords.). **Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 155.

bank secrecy is contained, such as India, bank secrecy is contained in Bank Acts or similar but is overridden but overridden by the relevant Tax Acts. Many states, such as Finland and Norway, go one step further and impose on the banks and financial institutions a general obligation to report income information to tax administrations once a year without prompting.

At the other extreme are jurisdictions attaching great importance to bank secrecy such as Austria, Belgium, Switzerland and Luxembourg. However, all these countries have to adapt their domestic law in order to comply with the OECD standards. In Austria and Switzerland bank secrecy is only lifted in international exchange of information purposes. The application of bank secrecy remains maintained under their domestic laws with regard to their residents. In accordance with the principle of reciprocity as specified in article 26 §3(a) and (b) in the of the OECD MTC, this means that these countries must communicate the relevant banking information to foreign authorities but they cannot obtain the same information from these authorities as this would exceed the limits of their domestic law. In other words, the amendments made to the law result in an export of banking secrecy. Belgium has avoided this consequence by following a different path and lifting banking secrecy for both domestic and international purposes.²³

O padrão internacional de acesso à informação (*internationally agreed standard*, no texto acima referido como OECD standard)), conforme consensuado no âmbito do Fórum Global da Transparência e Troca de Informações para Fins Tributários (doravante Fórum Global), não comporta o sigilo bancário em face do fisco.²⁴O Fórum Global foi criado pela OCDE, mas em 2009 (ano de adesão do Brasil) mudou seu sistema de governança, com orçamento próprio, passando a ter financiamento dos países membros, os quais tem igual direito a voz e voto em suas decisões. Cumpre transcrever trecho de estudo que buscou mostrar a formação dessa posição internacional:

Desde a eclosão da crise financeira de 2007 as economias mais importantes do mundo, reunidas sob o chamado G20, têm tentado agir de maneira coordenada no sentido de buscar soluções para a crise e de preveni-las. O G20 estabeleceu na Cúpula de Londres, ocorrida em abril de 2009, na declaração final, que entre as ações a serem tomadas pelos Governos está a troca de informações tributárias, sem favorecimento ao sigilo bancário, nos seguintes termos:

²³ OBERSON, Xavier. General Report. Exchange of information and cross-border cooperation between tax authorities. *Cahiers de droit fiscal international*. Rotterdam. v. 98b, p. 17-57, 2013, p. 48-49.

²⁴ Para um maior detalhamento do standard ver **Implementing the Tax Transparency Standards**, op. cit.: **A Handbook for Assessors and Jurisdictions**. 2a ed. Paris: OECD, 2011, p. 22-32.

15. To this end we are implementing the Action Plan agreed at our last meeting, as set out in the attached progress report. We have today also issued a Declaration, Strengthening the Financial System. In particular we agree:

[...]

to take action against non-cooperative jurisdictions, including tax havens. We stand ready to deploy sanctions to protect our public finances and financial systems. The era of banking secrecy is over. We note that the OECD has today published a list of countries assessed by the Global Forum against the international standard for exchange of tax information;

No mesmo documento o G-20, buscando fortalecer o sistema financeiro internacional, tomou uma posição de endurecer o tratamento em relação às jurisdições que não adotem os padrões de transparência fiscal, nos seguintes termos:

We call on countries to adopt the international standard for information exchange endorsed by the G20 in 2004 and reflected in the UN Model Tax Convention. We note that the OECD has today published a list of countries assessed by the Global Forum against the international standard for exchange of information. We welcome the new commitments made by a number of jurisdictions and encourage them to proceed swiftly with implementation.

We stand ready to take agreed action against those jurisdictions which do not meet international standards in relation to tax transparency. To this end we have agreed to develop a toolbox of effective counter measures for countries to consider, such as:

increased disclosure requirements on the part of taxpayers and financial institutions to report transactions involving non-cooperative jurisdictions;

withholding taxes in respect of a wide variety of payments;

denying deductions in respect of expense payments to payees resident in a noncooperative jurisdiction;

reviewing tax treaty policy;

asking international institutions and regional development banks to review their investment policies; and,

giving extra weight to the principles of tax transparency and information exchange when designing bilateral aid programs.

Nesse sentido o Fórum da Transparência Tributária constituiu-se no fórum onde as direções a respeito do fortalecimento da transparência tributária serão tomadas. A troca de informações

em matéria tributária, ao lado de legislação que permita acesso à verificação dos sócios e proprietários das empresas e de suas ações é o núcleo da atuação do Fórum. O parâmetro atual para se atingir o *standard* da troca de informações de uma jurisdição cooperante é a existência de 12 tratados que contenham as cláusulas padrões do art. 26 do Modelo da OCDE ou TIEA (*Tax Information Exchange Agreement*), a tendência que esse padrão seja refinado no sentido de verificar a efetividade da troca de informações, considerando evidentemente, também a legislação interna de cada país. Como foi colocado pela OCDE:

*The internationally agreed tax standard on exchange of information, as developed by the OECD and endorsed by the UN and the G20, provides for full exchange of information on request in all tax matters without regard to a domestic tax interest requirement or bank secrecy for tax purposes. It also provides for extensive safeguards to protect the confidentiality of the information exchanged.*²⁵

Em função da atuação do Fórum Global, o cenário mudou bastante nos últimos cinco anos. Ocorreu que as grandes empresas e o grande capital se internacionalizaram e apenas os dados internos dos países não são mais suficientes para se verificar as bases tributáveis das pessoas físicas e jurídicas, daí a necessidade de intercâmbio de informações entre os fiscos dos diversos países. O padrão mínimo do Fórum Global implica a existência de pelo menos doze acordos internacionais, sem oposição de sigilo bancário ao fisco, dentre outras medidas de transparência, como a proibição de títulos e ações ao portador.

Não foi por outro motivo que, em 2009, o Brasil retirou a reserva que havia feito ao § 5º do art. 26 da Convenção Modelo da OCDE, o qual dispõe que o sigilo bancário não pode ser oponível à troca de informações com fins tributário entre os países signatários.²⁶

²⁵ VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. Transparência Fiscal Internacional: Situação Atual e a Posição do Brasil. In: TÓRRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário Internacional**, p. 198-249. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 203-204 (notas de rodapé do texto original omitidas).

²⁶ A reserva consta do Convenção modelo da OCDE de 2008, p. 409, item, 2.3, e após a comunicação formal de sua retirada, não mais consta da Consta da Convenção Modelo de 2010. Ver OECD. Model Convention on Income and on Capital. Condensed version. Paris: OECD, 2008, p. 409, e OECD. Model Convention on Income and on Capital. Condensed version. Paris: OECD, 2010, p. 462. De lembrar que a Convenção da ONU em sua atualização de 2011 traz idêntico dispositivo em § 5º do art. 26 (ver UN. United Nations Model Double Taxation Convention between Developed and Developing Countries. New York: UN, 2012, p. 33), com a seguinte redação:

5. *In no case shall the provisions of paragraph 3 [que trata de exceções que autorizam o não fornecimento de informações] be construed to permit a Contracting State to decline to supply information solely because the information is held by a bank, other financial institution, nominee or person acting in an agency or a fiduciary capacity or because it relates to ownership interests in a person.*

Não subsistem dúvidas de que a troca de informações em matéria tributária constitui um dos núcleos essenciais para detecção de práticas evasivas e elisivas, ou elusivas (dependendo da terminologia empregada); principalmente nos tempos atuais de economias interpenetradas e interdependentes, onde praticamente todas as organizações empresariais importantes têm operações transnacionais ou são elas mesmas empresas transnacionais.²⁷

É frequente a ação de contribuintes mal intencionados, que tem como parte da estratégia da ocultação da origem de recursos ilícitos a remessa de tais recursos a bancos estrangeiros, geralmente situados em países de tributação favorecida, e com sigilo bancário, conhecido popularmente como “paraísos fiscais”.²⁸ Como foi dito, essas jurisdições tem relativizado o sigilo bancário mediante acordo de troca de informações, permitindo aos fiscos de outros países que tenham acesso aos dados.

O Brasil passou recentemente pela revisão de seus procedimentos frente ao Fórum Global, a qual tem duas fases.²⁹ A primeira fase refere-se à estrutura legal e a segunda à efetividade da transparência e troca de informações. Ambas as fases já terminaram (a 1ª foi concluída em janeiro de 2012 e a 2ª em maio de 2013), e o Brasil não teve maiores problemas, tendo sido considerado no relatório que o fisco brasileiro tem acesso às informações bancárias, sem prévia autorização judicial (a LC 105/2001 está sub judice, mas é válida). Pois bem, uma das recomendações que o Brasil teve refere-se à impossibilidade de acesso direto às informações bancárias sem antes ter que intimar o contribuinte a fornecê-la, e a impossibilidade de exceções a esta regra (ainda que haja o recurso judicial que possa contornar esta condição). Isto porque, em certas situações, a comunicação ao contribuinte de que o fisco está em busca de suas informações bancárias pode interferir e mesmo atrapalhar um resultado eficiente da auditoria. Esta possibilidade faz parte do padrão internacional atual. Nos Relatórios do Brasil, lê-se o seguinte comentário:

Assim, este é o padrão das cláusulas de troca de informações das duas principais convenções modelo sobre dupla tributação em vigor, que é também o padrão do Fórum Global.

²⁷ VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. Troca de Informações com base em tratados internacionais e os sigilos Fiscal e Bancário. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coords.). **Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 419.

²⁸ O Fórum Global publica regularmente um relatório (*update report*) listando as jurisdições que atendem e que não atendem os padrões internacionais. O Brasil tem sua própria definição de jurisdição não cooperativa, mais restritiva que o do Fórum Global, estabelecida no art. 24 e 24-A da Lei nº 9.430/1996 (alterado e acrescentado pelas Leis nº 10.451/2002, 11.727/2008 e 11.941/2009), sendo as referidas jurisdições listadas na Instrução Normativa RFB nº 1.037/2010.

²⁹ O padrão verificado pelos revisores (o Brasil tem funcionários da RFB atuando como revisores de outros países) e os procedimentos adotados são estabelecidos em um manual editado pelo Fórum Global, ver OECD. **Implementing the Tax Transparency Standards...**, op. cit.

There are no explicit exceptions to the prior summoning procedure for accessing detailed bank account information. To require in all cases that the taxpayer be first approached, and thus notified, may unduly prevent or delay the effective exchange of information in urgent cases.³⁰

Cumpra também ressaltar outro importante aspecto dessa questão no âmbito internacional. Tal como ocorre entre os entes da federação brasileira que propiciam benefícios fiscais para atração de investidores, os países com tributação favorecida também são responsáveis por estimular a chamada “guerra fiscal” (*harmfultax competition*)³¹, capaz de gerar consequências nefastas aos sistemas financeiros e orçamentários dos países, sendo, por isso, combatido. Desde a década de 1990 esse aspecto preocupa a comunidade internacional, mas que cedeu espaço à questão da transparência tributária na década de 2010. Contudo, em função de problemas de crise fiscal em diversos países relevantes, esta prática voltou a despertar uma preocupação crescente com a erosão da base tributária e o desvio (transferência) de lucros tributáveis (*base erosion and profit shifting*).³²

Jurisdições com baixa ou nenhuma tributação da renda e com sigilo em relação às operações comerciais e bancárias facilitam a erosão tributária dos países em que existe este tipo de tributo, motivo este pelo qual a comunidade internacional busca soluções para minimizar esse efeito. Além desse fator, vale reafirmar que, pela inexistência de troca de informações e pela falta de transparência quanto ao tratamento fiscal, é grande o volume de capital (obtido de maneira ilegal) enviado a instituições bancárias situadas nessas jurisdições como forma de evitar a fiscalização do país de origem.

Nesse passo, é fundamental que o Brasil, com base na Constituição (art. 145, §1º) e nas leis (artigos 5º e 6º da LC 105/01 e 197 e 198 CTN) bem como nos tratados internacionais firmados, afaste de vez a ideia de que o sigilo bancário é um direito absoluto e que depende de autorização judicial – sob pena de ser considerado um “paraíso fiscal”, levando em conta os atuais padrões comensurados no Fórum Global da Transparência Fiscal e Troca de Informações.

³⁰ Ver OECD. **Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes Peer Reviews: Brazil 2012: Phase 1: Legal and Regulatory Framework**. Paris: OECD, 2012, p. 54; e; e OECD. **Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes Peer Reviews: Brazil 2013: Phase 2: Implementation of the Standard in Practice**. Paris: OECD, 2013, p. 86. Disponíveis para consulta *on line* em <http://www.eoi-tax.org/jurisdictions/BR#p1>.

³¹ Ver OECD. **Harmful Tax Competition**. Paris: OECD, 1998.

³² Ver OECD. **Addressing Base Erosion and Profit Shifting**. Paris: OECD, 2013. O relatório faz expressa referência aos padrões internacionais de transparência e ao cesso da Administração Tributária a dados bancários, como parte da política de combate à evasão tributária, nos parâmetros internacionais adotados pelo Fórum Global da Transparência Fiscal e Troca de Informações. *Idem*, p. 29-30

Vale lembrar também que a Constituição estabeleceu que, no âmbito internacional o Brasil é regido por princípios tais como a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a necessidade cada vez maior de ampliar e melhorar os serviços públicos prestados à população, o Estado necessita dar maior efetividade no processo arrecadatório para garantir o cumprimento de sua missão constitucional. Uma fiscalização tributária mais eficaz seria capaz de identificar e cobrar de maneira efetiva os tributos, dissuadindo pessoas físicas e jurídicas de utilizar métodos ilegais como forma de não contribuir com o Estado.

O acesso aos dados bancários e a troca de informações internacionais em matéria tributária é ferramenta indispensável à Administração Tributária no contexto contemporâneo. A LC 105/2001 surgiu como forma de efetivar o mandamento constitucional da capacidade contributiva, contido no § 1º do art. 145. Esta LC não destoaria da Constituição ao regulamentar o sigilo bancário, permitindo ao fisco o acesso aos dados bancários sem prévia autorização judicial de forma que se implemente os ditames do § 1º do art. 145 e resulte também em maior eficiência do fisco. Não se entende que os incisos X e XII do art. 5º da Constituição, ao protegerem a intimidade, a vida privada e o sigilo na transmissão de dados, se materializem como garantidores do sigilo bancário capaz de impedir o acesso do fisco aos dados do patrimônio dos contribuintes sem prévia autorização judicial.

Se declarada a inconstitucionalidade da LC 105/2001, haverá um retrocesso decorrente, cujo resultado será a proteção do interesse ilegítimo de uma pequena parcela da sociedade, que busca maximizar o lucro por meio de sonegação de tributos, sem considerar os princípios inerentes à Constituição e a um regime republicano e democrático.

O Brasil não é uma pequena ilha que precisa de sigilo em suas operações comerciais e bancárias para atrair recursos externos, argumento algumas vezes usado em defesa desses sigilos. O mundo caminha na direção em que o sigilo do *ter* (em contraposição ao do *ser*) não possa servir de instrumento protetivo capaz de blindar aqueles que sonegam tributos ou cometem outras formas de ilegalidade. Considerando os atuais padrões internacionais de transparência fiscal, caso a LC 105/2001 seja declarada inconstitucional pelo STF, resultando que o fisco não tenha acesso diretamente a dados bancários, o Brasil poderá passar a ser considerado um paraíso fiscal.

REFERÊNCIAS

CASSONE, Vittorio. Sigilos Bancário e fiscal como Corolário do Direito à Privacidade em Confronto com os Interesses do Fisco e do Parquet. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coords.). **Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 240.

FALCÃO, Maurin Almeida. O comportamento do contribuinte em face dos Fundamentos Políticos do Tributo e sua postura diante dos Sigilos Bancário e Fiscal. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coords.). **Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 509.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Sigilo bancário: Privacidade e Liberdade. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coords.). **Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GRECO, Marco Aurélio. Sigilo do fisco e perante o fisco. In: PIZOLIO, Reinaldo; GAVALDÃO JR., Jayr Viegas. (Coords.). **Sigilo Fiscal e Bancário**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MARTINS, Ives Gandra. Sigilos bancário e privacidade. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coords.). **Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

OBERSON, Xavier. General Report. Exchange of information and cross-border cooperation between tax authorities. **Cahiers de droit fiscal international**. Rotterdam. v. 98b, p. 17-57, 2013.

OECD. **Harmful Tax Competition**. Paris: OECD, 1998.

_____. **Model Convention on Income and on Capital. Condensed version**. Paris: OECD, 2008.

_____. **Model Convention on Income and on Capital. Condensed version**. Paris: OECD, 2010.

_____. **Implementing the Tax Transparency Standards: A Handbook for Assessors and Jurisdictions**. 2a ed. Paris: OECD, 2011

_____. **Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes Peer Reviews: Brazil 2012: Phase 1: Legal and Regulatory Framework.** Paris: OECD, 2012, consulta *on line* disponível em <http://www.eoi-tax.org/jurisdictions/BR#p1>

_____. **Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes Peer Reviews: Brazil 2013: Phase 2: Implementation of the Standard in Practice.** Paris: OECD, 2013, consulta *on line* disponível em <http://www.eoi-tax.org/jurisdictions/BR#p1>

_____. **Addressing Base Erosion and Profit Shifting.** Paris: OECD, 2013.

PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. **Parecer 8955 – PGR-RG, ADIn 4.010**, de 28/12/2012, aprovado pelo Procurador-Geral da República e Roberto Monteiro Gurgel Santos, disponível em <http://www.deborahduprat.com/wp-content/uploads/2013/03/adi4010.pdf>, último acesso 14/08/2013.

PIZOLIO, Reinaldo; GAVALDÃO JR., Jayr Viegas. (Coords.). **Sigilo Fiscal e Bancário.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coords.). **Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

_____. Segredos Bancário e Fiscal relacionados com a Administração Tributária e o Ministério Público. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coords.). **Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

_____. O Acesso Direto aos Dados Bancários por Parte do Fisco: a Transferência do Sigilo Bancário para o Sigilo Fiscal. In: PIZOLIO, Reinaldo; GAVALDÃO JR., Jayr Viegas. (Coords.). **Sigilo Fiscal e Bancário**, p. 130-197. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____. Sigilo bancário e administração tributária. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 32, n. 125, p. 13-25, jan-mar/1995.

SILVA, José Afonso da; **Comentário Contextual à Constituição.** 3ªed. São Paulo, Malheiros, 2007.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário Internacional**, p. 198-249. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

TORRES, Ricardo Lobo. **Os Direitos Humanos e a Tributação: Imunidades e Isonomia.** Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

_____. Sigilos bancário e fiscal. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coords.). **Sigilos bancário e fiscal:**

homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 155.

UN. United Nations Model Double Taxation Convention between Developed and Developing Countries. **New York: UN, 2012.**

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. Direitos Humanos e Tributação: Uma Concepção Integradora. **Direito em Ação.** Brasília, v. 2, n. 1, p. 221-241, 2000.

_____. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar e Tratados Internacionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

_____. Troca de Informações com base em tratados internacionais e os sigilos Fiscal e Bancário. In: SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes; GUIMARÃES, Vasco Branco (Coords.). **Sigilos bancário e fiscal: homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

_____. Transparência Fiscal Internacional: Situação Atual e a Posição do Brasil. In: TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário Internacional,** p. 198-249. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

WALD, Arnoldo. O Sigilo Bancário no Projeto de Lei Complementar de Reforma do Sistema Financeiro e a Lei Complementar nº 70. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v. 29, n. 116, p. 233-252, out-dez/1992.